

## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Contratação de shows artísticos para apresentação durante a edição do 15º Festival Gastronômico, Esportivo e Cultural, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.**

**Interessado: Município de São Simão-GO.**

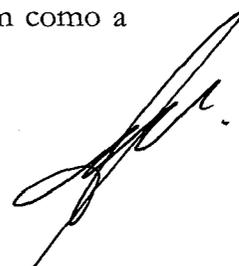
### **I – RELATÓRIO**

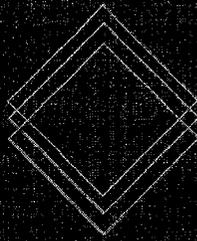
A comissão permanente de licitação do Município de São Simão, Goiás, submete a parecer jurídico especializado os presentes feitos, objetivando opinar juridicamente a respeito da viabilidade de firmar contrato com empresa de show artístico para o 15º Festival Gastronômico, Esportivo e Cultural, conforme Termo de Referência, não perdendo de vista às normas exaradas pela Lei nº. 8.666/93, com suas posteriores alterações.

O artista a ser contratado é a dupla LUCAS REIS & THACIO, no dia 09/04/2023, no valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), através de contrato direto com a dupla, de razão social LRT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 18.044.862/0001-81.

Os autos com pedido da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente foram encaminhados através da solicitação de compra juntamente com o Termo de Referência.

A estimativa de preço foi levantada pelo Departamento de Compras, mediante notas fiscais da empresa, de shows realizados, acompanhadas das certidões de regularidade fiscal e trabalhista. Salienta-se a necessidade de juntada de nova certidão de regularidade do FGTS-CRF dentro do prazo de validade, bem como a juntada de certidão de regularidade fiscal de débitos estadual.





Quanto ao preço, temos que o mesmo se encontra dentro dos parâmetros de mercado, levando-se em consideração os preços praticados em outros eventos pela mesma empresa, as quais encontram-se comprovados nos autos.

Seguindo ainda, compõe nos autos a estimativa de valor e certidão indicativa de dotação orçamentária. Salientamos a necessidade de manifestação quando à declaração de reserva financeira. Consta também a autorização do Prefeito Municipal de São Simão para a abertura do processo de Inexigibilidade.

É o breve relato.

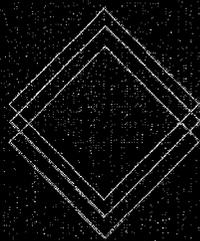
## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

O Município de São Simão, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.



Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo no artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

No presente caso, o processo administrativo visa a contratação de shows artísticos, conforme inciso III, do artigo 25, vejamos:

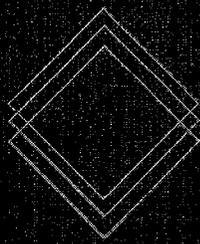
*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”*

De igual modo o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás reconheceu na Instrução Normativa nº 003/2016 a contratação através de Inexigibilidade de licitação, vejamos o que diz o art. 3:

*“Art. 3º A contratação sem licitação de músico ou grupo musical para a realização de show é admitida por dispensa de licitação apenas em razão do valor, prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, ou por inexigibilidade de licitação em decorrência de inviabilidade de competição, fundada no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.”*

Complementarmente, suscitamos a Instrução Normativa nº 015/2012, também do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre as peças complementares exigidas para a formalização de contrato de show artístico, vejamos o disposto no art. 17:



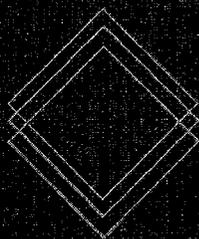
*Art. 17. Além da documentação obrigatória tratada no artigo anterior, deverão ser apresentadas ainda, na formalização dos processos de licitações e contratos, as peças complementares que atendam às peculiaridades de cada situação a seguir:*

*VI - contrato de show artístico:*

- a) justificativa do preço contratado, com apresentação de cópia de outros contratos públicos e privados e respectivas notas fiscais, demonstrando que os valores contratados estão dentro dos parâmetros do mercado de shows;*
- b) apresentar documentos que demonstrem a consagração do artista pela mídia e/ou pela crítica dos meios artísticos;*
- c) demonstrativo da composição detalhada dos custos unitários dos itens que compõem os preços contratuais – artista, apoio, palco, energia, segurança, hospedagem, iluminação e outros;*
- d) documentos que demonstrem que a contratação foi realizada diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.*

A dupla a ser contratada é conhecida por eventos diversos, e possui histórico de shows, tendo participado de diversos eventos em âmbito nacional juntamente com outros artistas de renome.

Neste sentido, sobre a documentação mínima discriminada pelas Instruções Normativas 015/2012 e 003/2016 do TCM restou satisfatoriamente atendida, com a apresentação de comprovação de consagração pela mídia, a comprovação de contratação diretamente com o artista e, por fim, compreendem os valores que englobam todas as despesas diretas e indiretas para a realização da apresentação. Vale salientar que no tocante às notas fiscais apresentadas,



recomendamos a juntada dos respectivos instrumentos contratuais, bem como preferencialmente a juntada de outros contratos, de modo a subsidiar consistentemente os valores propostos.

### III - CONCLUSÃO

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que o processo administrativo encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade com a Instrução Normativa nº 015/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, opino favoravelmente pela contratação do show artístico em voga, na modalidade inexigibilidade de licitação, assim como pelo prosseguimento do certame, após observadas as recomendações *supra*.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o parecer.

São Simão, 01 de março de 2023



---

**ALEXANDRE PINHEIRO PERES**  
Advogado  
OAB/GO nº 47.376